



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

EXERCÍCIO DE 1996.

**Assunto:** Dispõe sobre autorizações legislativas para  
celebração de convênios com os Municípios considerados  
produtores de petróleo e gás da Bacia de Campos.

Ante Projeto de Lei n.º 06/96. executiva

Lei n.º 06/96 Aprov.: 25/8/96

102.0060-69



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# Prefeitura Municipal de São João da Barra

~~Aut~~ PROJETO DE LEI Nº 06/96

A COMISSÃO CAMARA MUNICIPAL DE  
Justiça e Redação SÃO JOÃO DA BARRA-RJ  
Em 05/08/96 PROTOCOLO  
Nº 10/96 Fis 005  
Livro 001 Data 05/08/96

Dispõe sobre autorização legislativa para celebração de consórcio com os Municípios considerados produtores de petróleo e gás natural da Bacia Petrolífera de Campos e dá outras providências.

A COMISSÃO  
Finanças e Orçamentos  
Em 05/08/96  
PRESIDENTE

Func: Encarregado

A Câmara Municipal de São João da Barra delibera e eu sanciono a seguinte lei:

1ª DISCUSSÃO  
Em 12/08/96  
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar consórcio com os Municípios considerados produtores de petróleo e gás natural da Bacia Petrolífera de Campos, objetivando evitar a evasão das receitas dos Municípios, notadamente o ISSQN incidente sobre os serviços executados na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica dos Municípios consorciados.

2ª DISCUSSÃO  
Em 15/08/96  
PRESIDENTE

Art. 2º - Para efetivação do consórcio de que trata a presente Lei, necessário se torna a igualdade das alíquotas incidentes sobre os serviços executados na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica dos Municípios consorciados.  
Parágrafo único - A alíquota aplicável aos serviços de que cuida o "caput" deste artigo será de 1,5 % (hum e meio por cento).

Art. 3º - O consórcio de que cuida a presente Lei alcançará o acompanhamento e a fiscalização da apresentação da DECLAN-IPM que contém o Valor Adicionado da produção de petróleo e gás natural da Bacia Petrolífera de Campos, objetivando o IPM de cada Município consorciado.

APROVADO  
Em 15/08/1996  
PRESIDENTE

Art. 4º - O Chefe do Executivo Municipal, além da autorização para celebração do consórcio previsto no artigo 1º desta Lei, poderá com os consorciados criar Fundo destinado à centralização dos recursos do ISSQN, eleger seu gestor e definir critérios de sua distribuição.

Art. 5º - São também considerados locais da prestação de serviços as projeções aéreas e marítimas de sua área continental, especialmente as correspondentes partes da plataforma continental, do mar territorial e da zona econômica exclusiva.

Art. 6º - São responsáveis pela retenção e pagamento do ISSQN as empresas tomadoras e contratantes principais, bem como suas subsidiárias, dos serviços destinados à pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural, pelo imposto devido pelas empresas contratadas e por suas subcontratadas, quando tais serviços forem executados na plataforma continental, mar territorial e na zona econômica exclusiva.

§ 1º - A não retenção do tributo de que trata a presente Lei importará na multa de 5,00 % ( cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, por mês ou



Estado do Rio de Janeiro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

## PROJETO DE LEI Nº 06/96

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CELEBRAÇÃO DE CONSÓRCIO COM OS MUNICÍPIOS CONSIDERADOS PRODUTORES DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DA BACIA PETROLÍFERA DE CAMPOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, APROVA E EU SANÇÃO A SEGUINTE,

### LEI :

Artº 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar consórcio com os Municípios considerados produtores de petróleo e gás natural da Bacia Petrolífera de Campos, objetivando evitar a evasão das receitas dos Municípios, notadamente o ISSQN incidente sobre os serviços executados na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica dos Municípios consorciados.

Artº 2º - Para efetivação do consórcio de que trata a presente Lei, necessário se torna a igualdade das alíquotas incidentes sobre os serviços executados na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica dos Municípios consorciados.

Parágrafo Único - A alíquota aplicável aos serviços de que cuida o "caput" deste Artigo será de 1,5% (Um e meio por cento).

Artº 3º - O consórcio de que cuida a presente Lei alcançará o acompanhamento e a fiscalização da apresentação da DECLAN-IPM que contém o Valor Adicionado da produção de petróleo e gás natural da Bacia Petrolífera de Campos, objetivando o IPM de cada Município consorciado.

Artº 4º - O Chefe do Executivo Municipal, além da autorização para celebração do consórcio previsto no artigo 1º desta Lei, poderá com os consorciados criar Fundo destinado à centralização dos recursos do ISSQN, eleger seu gestor e definir critérios de sua distribuição.

Artº 5º - São também considerados locais da prestação de serviços as projeções aéreas e marítimas de sua área continental, especialmente as correspondentes partes da plataforma continental, do mar territorial e da zona econômica exclusiva.

Artº 6º - São responsáveis pela retenção e pagamento do ISSQN as empresas tomadores e contratantes principais, bem como

(continua)



Estado do Rio de Janeiro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

(CONTINUAÇÃO)

suas subsidiárias, dos serviços destinados à pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural, pelo imposto devido pelas empresas e tratadas e por suas subcontratadas, quando tais serviços forem executados na plataforma continental, mar territorial e na zona econômica exclusiva.

§ 1º - A não retenção do tributo de que trata a presente Lei importará na multa de 5,00 % (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, por mês ou fração, não ultrapassando 30,00% (trinta por cento), sem prejuízo do acréscimo moratório.

§ 2º - O não recolhimento do tributo retido dentro do prazo legal, importará na multa de 100,00% (cem por cento) do imposto retido, sem prejuízo das sanções penais.

Artº 7º - O prazo de pagamento do imposto retido a que se refere o artigo anterior será até o dia 10 do mês subsequente ao da retenção.

Artº 8º - São pessoalmente também responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos|:

I - os mandatários, prepostos, empregados;

II - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Artº 9º - Para os fins de cumprimento desta Lei, toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias, cujas atividades estejam vinculadas ao ISSQN, ainda que isentas ou imunes, deverá promover sua inscrição no Setor de Cadastro Fiscal, em qualquer um dos Municípios consorciados segundo disposto no artº 1º, antes de iniciar qualquer atividade.


Parágrafo Único - É também obrigado a inscrever-se aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, em caráter eventual ou permanente, atividade sujeita ao ISSQN.

Artº 10º - Para efeito da legislação tributária dos Municípios consorciados, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis fiscais ou comerciais das pessoas físicas e jurídicas, ainda que isentas ou imunes ao imposto, ou da obrigação desta de exibí-las.

Artº 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artº 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de Agosto de 1996.

  
João Batista Alves dos Santos - Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA - RJ

COMISSÃO PERMANENTE DE; JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER - REF. AO Ante-Projeto de Lei nº 06/96

APROVADO  
Em 12/08/1996  
Presidente

Os membros abaixo assinados da Comissão de Justiça e Redação são de PARECER favorável ao Ante-Projeto de Lei nº 06/96, que Dispõe sobre autorização legislativa para celebração de consórcio com os Municípios considerados produtores de petróleo e gás natural da Bacia Petrolífera de Campos, uma vez que referido Ante-Projeto encontra-se dentro das formalidades legais e devidamente redigido.

Sala das Sessões, 12 de Agosto de 1996.

Adson Ribai de

Antonio de

José Roberto de

APROVADO  
Em 12/08/1996  
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER ao Ante-Projeto de Lei nº 06/96.

A Comissão de Finanças e Orçamentos por seus membros abaixo assinados é de PARECER favorável ao Ante-Projeto acima e recomenda aos seus pares sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de Agosto de 1996.

Edson

Alceu Rodrigues de



Estado do Rio de Janeiro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

## PROJETO DE LEI Nº 06/96

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CELEBRAÇÃO DE CONSÓRCIO COM OS MUNICÍPIOS CONSIDERADOS PRODUTORES DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DA BACIA PETROLÍFERA DE CAMPOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE,

### LEI :

Artº 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar consórcio com os Municípios considerados produtores de petróleo e gás natural da Bacia Petrolífera de Campos, objetivando evitar a evasão das receitas dos Municípios, notadamente o ISSQN incidente sobre os serviços executados na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica dos Municípios consorciados.

Artº 2º - Para efetivação do consórcio de que trata a presente Lei, necessário se torna a igualdade das alíquotas incidentes sobre os serviços executados na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica dos Municípios consorciados.

Parágrafo Único - A alíquota aplicável aos serviços de que cuida o "caput" deste Artigo será de 1,5% (Um e meio por cento).

Artº 3º - O consórcio de que cuida a presente Lei alcançará o acompanhamento e a fiscalização da apresentação da DECLAN-IPM que contém o Valor Adicionado da produção de petróleo e gás natural da Bacia Petrolífera de Campos, objetivando o IPM de cada Município consorciado.

Artº 4º - O Chefe do Executivo Municipal, além da autorização para celebração do consórcio previsto no artigo 1º desta Lei, poderá com os consorciados criar Fundo destinado à centralização dos recursos do ISSQN, eleger seu gestor e definir critérios de sua distribuição.

Artº 5º - São também considerados locais da prestação de serviços as projeções aéreas e marítimas de sua área continental, especialmente as correspondentes partes da plataforma continental, do mar territorial e da zona econômica exclusiva.

Artº 6º - São responsáveis pela retenção e pagamento do ISSQN as empresas tomadores e contratantes principais, bem como

(continua)



Estado do Rio de Janeiro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

(CONTINUAÇÃO)

suas subsidiárias, dos serviços destinados à pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural, pelo imposto devido pelas empresas contratadas e por suas subcontratadas, quando tais serviços forem executados na plataforma continental, mar territorial e na zona econômica exclusiva.

§ 1º - A não retenção do tributo de que trata a presente Lei importará na multa de 5,00 % (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, por mês ou fração, não ultrapassando 30,00% (trinta por cento), sem prejuízo do acréscimo moratório.

§ 2º - O não recolhimento do tributo retido dentro do prazo legal, importará na multa de 100,00% (cem por cento) do imposto retido, sem prejuízo das sanções penais.

Artº 7º - O prazo de pagamento do imposto retido a que se refere o artigo anterior será até o dia 10 do mês subsequente ao da retenção.

Artº 8º - São pessoalmente também responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos|:

I - os mandatários, prepostos, empregados;

II - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Artº 9º - Para os fins de cumprimento desta Lei, toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias, cujas atividades estejam vinculadas ao ISSQN, ainda que isentas ou imunes, deverá promover sua inscrição no Setor de Cadastro Fiscal, em qualquer um dos Municípios consorciados segundo disposto no artº 1º, antes de iniciar qualquer atividade.

Parágrafo Único - É também obrigado a inscrever-se aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, em caráter eventual ou permanente, atividade sujeita ao ISSQN.

Artº 10º - Para efeito da legislação tributária dos Municípios consorciados, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis fiscais ou comerciais das pessoas físicas e jurídicas, ainda que isentas ou imunes ao imposto, ou da obrigação desta de exibí-las.

Artº 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artº 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de Agosto de 1996.

  
João Batista Alves dos Santos - Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# Prefeitura Municipal de São João da Barra

fração, não ultrapassando 30,00 % ( trinta por cento), sem prejuízo do acréscimo moratório.

§ 2º - O não recolhimento do tributo retido dentro do prazo legal, importará na multa de 100,00 % ( cem por cento) do imposto retido, sem prejuízo das sanções penais.

Art. 7º- O prazo de pagamento do imposto retido a que se refere o artigo anterior será até o dia 10 do mês subseqüente ao da retenção.

Art. 8º- São pessoalmente também responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - os mandatários, prepostos, empregados;
- II- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º - Para os fins de cumprimento desta Lei, toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias, cujas atividades estejam vinculadas ao ISSQN, ainda que isentas ou imunes, deverá promover sua inscrição no Setor de Cadastro Fiscal, em qualquer um dos Municípios consorciados, segundo disposto no art. 1º , antes de iniciar qualquer atividade.

Parágrafo Único - É também obrigado a inscrever-se aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, em caráter eventual ou permanente, atividade sujeita ao ISSQN.

Art.10º- Para efeito da legislação tributária dos Municípios consorciados, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis fiscais ou comerciais das pessoas físicas e jurídicas, ainda que isentas ou imunes ao imposto, ou da obrigação destas de exhibi-los.

Art.11º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12º- Revogam-se as disposições em contrário.

São João da Barra, ~~05~~<sup>15</sup> de agosto de 1996.

Ranulfo Vidigal Ribeiro  
Prefeito

Antônio Rodrigues Damasceno  
Alceu Rodrigues Damasceno

Antônio Rodrigues Damasceno  
Eduardo Rodrigues Damasceno



casamento de FABIO PEREIRA  
natural do Estado do Rio de Janeiro  
de Nancy Pereira Rangel, eis, filha de José  
e de Nancy, sem qualquer impedimento, acuse-o

SOUZA  
CIVIL

para o casamento de ALVARO DA  
SANTOS, brasileiro, solteiro, maiores  
de idade, filho de Alvaro Pinto Pinheiro  
e Genaro Carvalho Fernandes, e de Leni  
de Almeida, acuse-o

de setembro de 1996

SOUZA  
CIVIL

## DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE CAMPOS

### EXTRAORDINÁRIA DE CONVOCACÃO

do Comércio de Campos, no uso  
da legislação em vigor, convoca todos  
os empregados no comércio varejista em  
Campos dos Goytacazes, nos setores de  
automotores, associados ou não, para  
reunião extraordinária no próximo dia 13  
de setembro de 1996, às 19:00 horas,  
no salão de comércio presente no  
sede do Sindicato, para tratar de

Ordem do Dia Extraordinária  
Indicações (Convenção Coletiva)

Indicando para instaurar Dissídio  
caso não haja entendimentos

de setembro de 1996  
Assinatura

Art. 1º — O Chefe do Executivo Municipal, além da autorização para celebração de consórcio previsto no artigo 1º desta Lei, poderá, com os consorciados, criar Fundo destinado à centralização dos recursos do ISSQN, eleger seu gestor e definir critérios de sua distribuição.

Art. 5º — São também considerados locais de prestação de serviços as projeções aéreas e marítimas de sua área continental, especialmente as correspondentes partes da plataforma continental, do mar territorial e da zona econômica exclusiva.

Art. 6º — São responsáveis pela retenção e pagamento do ISSQN as empresas tomadoras e contratantes principais, bem como suas subsidiárias, dos serviços destinados à pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural, pelo imposto devido pelas empresas contratadas e por suas subcontratadas, quando tais serviços forem executados na plataforma continental, mar territorial e na zona econômica exclusiva.

§ 1º — A não retenção do tributo de que trata a presente Lei importará na multa de 5,00% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, por mês ou fração, não ultrapassando 30,00% (trinta por cento), sem prejuízo do acréscimo moratório.

§ 2º — O não recolhimento do tributo devido dentro do prazo legal importará na multa de 100,00% (cem por cento) do imposto devido, sem prejuízo das sanções penais.

Art. 7º — O prazo de pagamento do imposto devido a que se refere o artigo anterior será até o dia 10 do mês subsequente ao da retenção.

Art. 8º — São pessoalmente também responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I — os mandatários, prepostos, empregados;
- II — os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º — Para os fins de cumprimento desta Lei, toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias, cujas atividades estejam vinculadas ao ISSQN, ainda que isentas ou imunes, deverá promover sua inscrição no Setor de Cadastro Fiscal em qualquer um dos Municípios consorciados, segundo disposto no art. 1º, antes de iniciar qualquer atividade.

Parágrafo Único — É também obrigado a inscrever-se aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, em caráter eventual ou permanente, atividade sujeita ao ISSQN.

Art. 10º — Para efeito de legislação tributária dos Municípios consorciados, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis fiscais ou comerciais das pessoas físicas e jurídicas, ainda que isentas ou imunes ao imposto, ou da obrigação destas de exibí-los.

Art. 11º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º — Revagam-se as disposições em contrário.

São João da Barra, 05 de agosto de 1996

Ranulfo Vidgal Ribeiro

Prefeito

## ROBEL PEÇAS E ACESSÓRIOS

VOLKSWAGEN

FORD

CHEVROLET

\* Peças para motor

\* Rolamentos

\* Material da suspensão

\* Borrachas

\* Amortecedores

\* Embreagem

\* Carburador

\* Material elétrico

\* Freios

\* Juntas Homocinéticas

Av. 15 de Novembro, nº 151, centro — Tel.: 23-4008 — 22-3549

Obs.: COM ESTE RECORTE, DIREITO A 10% DE DESCONTO EXTRA.